



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pág. 17

2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, inciso II dessa Lei, na qual a divulgação de informações de interesse público, independe de solicitações;

**CONSIDERANDO** que a aludida Lei estabelece obrigações de transparência e determina providências no sentido da adequação e implantação imediata de algumas medidas a fim de assegurar a publicidade das informações;

**CONSIDERANDO**, ainda, as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

## RESOLVE:


**Art. 1º.** Publicar Relatório específico dos processos alocados nos gabinetes dos Procuradores de Contas, pelo período superior a 180 (cento e oitenta) dias:

I – O Relatório será elaborado pela Diretoria do Ministério Público, com base nos dados coletados pelo Sistema de Controle de Processos – SCP, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II – A periodicidade de publicação deste Relatório será mensal, e utilizará os mesmos meios que o da publicação do Relatório de Produtividade.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2012.

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador - Geral

## RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2012

**ESTABELECE NORMAS SOBRE A FORMALIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, art. 75, na Constituição Estadual, art. 40, V, na Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996, art. 1º, parágrafo único e no Regimento Interno, art. 5º, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** as atividades de controle externo na fiscalização das Transferências Voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37) e a regra do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a conveniência de consolidar, para clareza de exigências, todos os critérios e formalidades aplicáveis, de acordo com a ordem jurídica, aos convênios, termos de parcerias e demais acordos e ajustes da Administração Pública.

## RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Regulamenta o art. 1º, VIII, IX, XVI, art. 5º IV e V, art. 32, IV, da Lei Orgânica do Tribunal, art. 18, VII, da Lei Complementar nº 06/91, c/c os arts. 5º, IX, XVI, art. 185, §1º, III e §2º, IX, arts. 253 a 258, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõem sobre a formalização, execução e fiscalização das Transferências Voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Além dos dispositivos citados no *caput* deste artigo, as normas guardam observância com a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 8.666/93 (art. 116), a Lei Estadual nº 3.017/2005 e o Decreto Estadual nº 25.761/2006.

**Art. 2º.** Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber Transferências Voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, contrato de gestão, convênios e termo de parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de Transferência Voluntária.

